



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000367-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROSANGELA ALEXANDRE CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.850

Agravo de Instrumento nº 3000367-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ROSANGELA ALEXANDRE CARNEIRO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de Sentença – Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Não são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública - Inteligência do art. 85, §§1º e 7º do CPC – Ausência de distinção entre precatório e RPV para fins de possibilitar o pagamento de verba honorária - Decisão reformada para excluir a condenação da Fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios – Agravo de instrumento provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, contra a r. decisão às fls. 49/50 do cumprimento de sentença que, em razão da modulação dos efeitos do Tema 1190 do c. STJ, fixou os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor do débito que enseje a expedição de ofício de requisição de pequeno valor, caso o cumprimento de sentença tenha sido distribuído antes de 07.2024.

Inicialmente, o agravante pretende seja suspenso o presente agravo de instrumento em razão da determinação de suspensão dos feitos que tratem da matéria afeta ao Tema 1.1190 STJ.

No mérito, explicita que não impugnou as contas apresentadas pela parte exequente e concordou prontamente com o valor da execução, de forma que não houve nova sucumbência tampouco causalidade a justificar novos honorários.

Argumenta que, mesmo se quisesse, não poderia simplesmente concordar com o cálculo e depositar voluntariamente a quantia em juízo, visto que o Código de Processo Civil traz procedimento específico para possibilitar o pagamento da requisição de pequeno valor. Frisa que eventual pagamento voluntário em descumprimento da lei violaria o princípio da legalidade administrativa e, também, o princípio da isonomia em relação aos demais devedores.

Ademais, observa que, sem nova derrota além da havida no processo de conhecimento, é indevida a fixação de novos honorários de sucumbência, que caracterizaria enriquecimento ilícito e sem causa.

Sustenta que o art. 85, §7º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de modo sistemático, para abranger tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto aquele que enseje expedição de requisitório de pequeno valor.

Efeito suspensivo concedido pelo r. despacho de fls. 16/17. Apresentada contraminuta às fls. 25/32.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual foram fixados honorários advocatícios em cumprimento de sentença não impugnado, caso distribuído antes de 07.2024, em razão da modulação dos efeitos da decisão havida no Tema 1190 do c. STJ.

Inicialmente, cumpre observar não ser caso de suspensão do presente recurso, visto que a suspensão determinada no julgamento do Tema 1.190 do c. STJ diz respeito apenas ao recurso especial e agravos em recurso especial.

No mérito, melhor sorte merece o agravante.

Pois bem. Os §§ 1º e 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil dispõem que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Da leitura dos dispositivos supracitados, possível concluir que, apesar de ser regra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, há ressalva expressa para os casos em que não houver impugnação.

Por meio da interpretação teleológica, não parece possível acreditar que o legislador pretendeu distinguir precatórios de RPV no § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ambos são ordens de pagamento ao Poder Público. Frise-se não ser possível o pagamento voluntário da Fazenda Pública em sentença que a condena à obrigação de pagar. Nesse caso, deve haver a fase de cumprimento de sentença para que seja possível a expedição de precatório ou RPV.

A razão do § 7º em questão é conceder um benefício àquele que está sendo executado e não impugna a execução, independente da modalidade de pagamento.

Cumpre salientar que em razão do princípio da causalidade não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios àquele que só pode quitar o débito por meio de determinação de expedição de RPV ou precatório em cumprimento de sentença, e não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

Frise-se que a modulação dos efeitos da decisão do STJ prevê que a tese do Tema 1.190 do STJ é vinculativa apenas para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão repetitivo, ou seja, 01.07.2024.

Não há dúvidas de que o cumprimento de sentença em questão teve início antes dessa data, de modo que a tese não lhe é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculativa. Entretanto, a ausência de vinculação ao Tema não impede a reforma da decisão por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso para que seja excluída a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa.

Por tais fundamentos, pelo meu voto **dá provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica) em